

PROJETO DE LEI Nº 177/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia**

PROTOCOLO

Proc. nº 9.327 de 11/11/2021


Encarregado

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, criado pela Lei Municipal nº 115/2001, em atendimento a Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com o Art. 83, inciso III da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

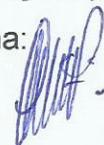
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disciplinados pela Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020, no âmbito do Município de Macaúbas, Estado da Bahia.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) é órgão permanente, colegiado, de caráter fiscalizador deliberativo e de assessoramento, responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, inclusive adotando procedimentos de controle social e de fiscalização, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável, composto da seguinte forma:



I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º - Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º - Os membros terão mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 5º - Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT do município para compor o CAE.

Capítulo III

Das Competências do CAE

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE:



I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base nas seguintes diretrizes:

- a) O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- b) A inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- c) A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- d) A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- e) O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
- f) O direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

II – analisar a prestação de contas do PNAE, conforme os artigos 58 a 60 da Resolução nº 06/2020, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online;



III – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 06/2020;

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação antes do início do ano letivo.

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

IX - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

X - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§ 1º - O Presidente do Colegiado é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no SIGECON Online, e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º - O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.



§ 3º - Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Capítulo IV

Da Presidência

Art. 4º - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselheiro, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

Art. 5º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

Capítulo V

Das Disposições Finais

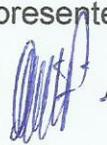
Art. 7º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 8º - A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas no artigo desta Lei, obrigando-se a Secretaria Municipal de Educação, a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 9º - Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela Secretaria Municipal da Educação por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devendo ser encaminhadas ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei;



III – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 10 - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei devem dar-se somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 11 - Nas situações previstas no artigo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo Municipal.

Art. 12 - No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do artigo 10, devem ser encaminhadas para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de Cadastro do novo membro;

IV – a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

Art. 13 - O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;



II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 14 - No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo, e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

Art. 15 - No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

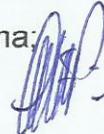
Art. 16 - O Município de Macaúbas por meio da Secretaria Municipal de Educação deve:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;



IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Prefeitura;

V – comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

Art. 17 - Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no artigo 19 da Lei Federal nº 11.947/2009, no artigo 44 da Resolução nº 06/2020 e no artigo 3º desta Lei, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 18 - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei deverá observar o disposto na presente legislação, na Lei Federal nº 11.947/2009 e nos artigos 43 a 45 da Resolução nº 06/2020.

Art. 19 - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 20 – As despesas decorrentes desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2021.



ALOÍSIO MIGUEL REBONATO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI: CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Por meio do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação, o incluso Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Macaúbas – Bahia.

O Projeto de Lei encaminhado tem por finalidade a alteração na Lei Municipal nº 115/2001, para adequá-la às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disciplinado pela Lei Federal nº 11.947/2009 e pela Resolução FNDE nº 06/2020.

O referido Conselho de Alimentação Escolar – CAE tem relevante importância por ter entre as suas finalidades a de acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados à merenda escolar nas escolas Municipais.

Pelo exposto, encaminhamos a presente proposição, para a análise e deliberação.

Na oportunidade aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Aloísio Miguel Rebonato

Prefeito Municipal

Recebido em
11/11/2021
Jesús